



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0002721-44.2013.815.0981

Origem : 2ª Vara da Comarca de Queimadas

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Embargante : J. R. Soares & Cia. Ltda

Advogados : Thélío Farias e Gustavo Moreira

Embargado : Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 175/178, opostos pela **J. R. Soares & Cia. Ltda** contra acórdão, fls. 165/173, que rejeitou a preliminar de impossibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Em suas razões, o recorrente argumenta, em suma, a necessidade de manifestação desta Corte de Justiça acerca dos dispositivos legais atinentes à hipótese vertente e, em especial, ao art. 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

Devidamente intimado, o embargado apresentou

contrarrazões, fls. 182/184, pugnando pela improcedência do recurso, haja vista o embargante não ter demonstrado pontos obscuros, omissos ou contraditórios no acórdão hostilizado.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante utilizou dos presentes aclaratórios apenas para fins de

prequestionamento, sem pontuar qualquer dos vícios elencados no art. 535, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono fragmento do acórdão
hostilizado:

De antemão, cumpre examinar a preliminar aventada pela promovida acerca da impossibilidade do ajuizamento de ação civil pública em face da presente hipótese não constar nos termos elencados no art. 1º, da Lei nº 7.347/85.

Pois bem.

A situação, em comento, diz respeito a ato que agride o patrimônio público, pois consoante decisão da Justiça Eleitoral, já transitada em julgado, a empresa contratada pela edilidade está impedida de contratar com a Administração, razão pela qual o *Parquet* possui legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Nesse sentido, vaticina a **Súmula nº 329, do Superior Tribunal de Justiça:**

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Igualmente, colaciono o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DE SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL REPASSADA PELO EXTINTO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL E PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER

PÚBLICO. LEI Nº 8.429/92. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO [ART. 267, VI, DO CPC](#). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. SÚMULA Nº 329 E 83/STJ. 1. Na hipótese em voga, inexistente omissão no decisum a quo, porquanto o sodalício de origem julgou integralmente lide, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. No que diz respeito à alegação de ofensa ao [artigo 267, VI, do CPC](#), nota-se que, conquanto opostos embargos de declaração, a violação a tal dispositivo não foi suscitada oportunamente, nem foi objeto de análise pela instância de origem, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 211 do STJ. 3. Quanto ao argumento de ilegitimidade do parquet para a propositura de ação na qual se pretende o ressarcimento ao erário, o decisum a quo está em sintonia com o disposto na Súmula nº 329/STJ: "o ministério público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 393.949; Proc. 2013/0299711-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 15/04/2014).

Logo, sem maiores delongas, **rejeito a prefacial** suscitada pela apelante.

Adentrando no mérito recursal, convém esclarecer que, muito embora a demandada argumente questões meritorias, objetivando desconstituir a determinação do Tribunal Regional Eleitoral, na

medida em que alega a legalidade da doação efetuada, impende consignar que a matéria posta ao desate não visa rediscutir a decisão exarada pela Justiça Eleitoral, nos autos da Representação nº 79-87.2011.6.15.0059, a qual condenou a empresa J. F. Soares & Cia Ltda ao pagamento de multa, bem como à proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público, pelo período de cinco anos, pois esta decisão já está amparada pelos efeitos da coisa julgada.

Na hipótese vertente, o que se almeja é apenas a defesa do patrimônio público, isto é, proteger a Administração Pública de contratar com empresas condenadas pelo Tribunal Eleitoral e impedidas de celebrar contratos administrativos, diante de irregularidades verificadas pela Justiça Eleitoral, porquanto a nulidade das contratações, precedidas ou não de licitação, efetivadas entre a edilidade e a empresa supracitada, é medida que se impõe, em obediência aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

De outra banda, quanto à alegação de que a contratação celebrada com o Município de Queimadas foi anterior à condenação da Justiça Eleitoral, insta registrar que, consoante a documentação encartada aos autos, precisamente o documento de fl. 09, denota-se que as contratações foram efetivadas nos meses de março e abril de 2013, ou seja, posteriores ao trânsito em julgado da decisão do Acórdão nº 1915/2012, do Tribunal Regional Eleitoral, fl. 66, razão pela qual não merece guarida as assertivas da recorrente.

Dessa forma, agiu, acertadamente, a Magistrada sentenciante ao asseverar:

(...) a análise dos limites da doação de campanha feita pela J. R. Soares Ltda está acobertada pelo manto da coisa julgada da sentença eleitoral, não sendo passível de revisão nesta ação ordinária. De outra senda, todos os contratos feitos entre as partes, questionados nesta demanda, são entre os meses de março e abril de 2013 (fl. 09) e, portanto, posteriores ao trânsito em julgado da decisão que lhe proibiu de contratar com o poder público.

(...)

Portanto, não há como manter os contratos gerados entre os réus após 08/11/2012, com ou sem licitação, os quais são nulos de pleno direito.

É de se aplicar, analogicamente, o dispositivo na lei que rege a ação popular (Lei 4.717/65), por ilegalidade do objeto, que violou a lei decorrente da coisa julgada da decisão eleitoral:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

c) ilegalidade do objeto;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;”

Assim, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-

la.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter incólume a sentença.

Dessa forma, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Sobre o tema em discussão, mostra-se pertinente colacionar julgado desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).” “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”1. (TJPB; EDcl 0001443-23.2013.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 13)

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Ilustrativamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidindo matéria semelhante, pontificou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração não são a via própria para rediscutir os fundamentos do julgado. **2. Não se exige do magistrado a análise de todos os argumentos da parte ou citar todos os dispositivos legais mencionados pelos litigantes. Importa apenas que demonstre os fundamentos pelos quais concede ou nega uma pretensão, pronunciando-se sobre as questões juridicamente relevantes.** 3. A simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 4. Inexistentes vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos. (TJDF; Rec 2012.01.1.136677-2; Ac. 750.328; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; DJDFTE 27/01/2014; Pág. 91). – Destaquei.

Igualmente, este Sodalício já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da

embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios descritos no art. 535, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador se manifestar sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes, sendo suficiente a existência da motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator